



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2011169-68.2014.815.0000** – 1ª Vara Mista da Comarca de Conceição

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Rodolpho Cavalcanti Dias  
**PACIENTE** : Danilo Coka Gonçalves

**HABEAS CORPUS. Furto duplamente qualificado.** Art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Requisitos pessoais favoráveis. Irrelevância. Precedentes. Falta de fundamentação idônea do *decisum* cautelar preventivo. Inocorrência. Preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP. **Denegação da ordem.**

- Ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita não são por si sós requisitos suficientes para a obtenção da liberdade pretendida, se sobre o paciente ainda recaem os fundamentos mantenedores de sua prisão cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, conforme entende a atual jurisprudência.

- Ao contrário do que se afirma no presente *mandamus*, o decreto de prisão preventiva demonstrou os pressupostos e motivos autorizadores da medida constritiva, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, observando a preservação da aplicação da lei.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido liminar, nos autos do *habeas corpus* nº 2011169-68.2014.815.0000, objetivando a revogação da prisão preventiva e o consequente recolhimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de Danilo Coka Gonçalves, que se diz estar sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da falta de fundamentação da decisão que lhe decretou a custódia cautelar.

Alega-se ainda na impetração que estão ausentes os requisitos necessários à prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, além de que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Aponta-se a Exma. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Conceição como autoridade coatora.

Por tais razões, pede o deferimento de liminar, e no julgamento final do *writ* a concessão da ordem.

Liminar indeferida, nas fls. 393/393 verso.

Informações solicitadas, na fl. 395, foram prestadas, às fls. 398/411.

Com vistas dos autos à Procuradoria de Justiça, foram então distribuídos ao Procurador de Justiça, que, através de parecer do Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça Criminal, opinou pela denegação da ordem (fls. 414/417).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Conheço do *mandamus*.

Em síntese, o impetrante aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade.

Outrossim, aponta a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão para fins recursais.

Primeiro, no que tange ao preenchimento dos requisitos pessoais favoráveis para a concessão da ordem, basta dizer que ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita não são por si só requisitos suficientes para a obtenção da liberdade pretendida, se sobre o paciente ainda recaem os fundamentos mantenedores de sua prisão cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, conforme entende a atual jurisprudência.

Nesse sentido:

*"(...) As circunstâncias de ser o paciente primário, ter residência fixa e profissão definida não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os motivos que autorizam a decretação da custódia cautelar."* **(TJPE; Proc. 0000223-19.2011.8.17.0001; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 07/05/2013; DJEPE 14/05/2013; Pág. 80)**

*"(...) Ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa na municipalidade onde houve o flagrante, bem como profissão definida, não se traduzem esses fatores em garantia absoluta de liberdade quando se impõe necessidade da prisão preventiva. 3. Ordem denegada."* **(TJMA; Rec 010143/2013; Ac. 128338/2013; Rel. Des. Megbel Abdala Tanus Ferreira; Julg. 23/04/2013; DJEMA 03/05/2013)**

*"(...) O fato do paciente alegar ter bons predicados pessoais, ser primário, de bons antecedentes, com profissão definida e residência fixa, não obsta a manutenção da custódia cautelar, sequer caracteriza violação aos princípios da presunção da inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e do devido processo legal, desde que presentes as balizas do artigo 312 do código de processo penal. (...)"* **(TJGO; HC 0024323-92.2013.8.09.0000; Jussara; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Edison Miguel da Silva Jr; DJGO 14/03/2013; Pág. 334)**

No que tange a ausência de fundamentação idônea da decretação preventiva que o mantém encarcerado, vejamos, pois, os termos do vergastado *decisum*, a fim de entender as razões da apontada autoridade coatora, nas cópias de fls. 45/46:

"(...)

*Pela leitura atenta dos autos denota-se a necessidade da prisão preventiva.*

*O crime, em tese, perpetrado pelo agente teve repercussão negativa na sociedade, criando um clima de insegurança em toda a urbe sertaneja, e em especial no povoado acima citado.*

*De outra forma, os elementos constantes nos depoimentos são por demais autorizadores para a decretação da prisão preventiva do indiciado.*

*O autor do fato após a prática do delito foragiu inclusive segundo comentários responde a outros processos por roubo ou furto, de forma que tem igualmente dificultado as investigações policiais. Há também o receio da autoridade policial de sua presença na comunidade possa amedrontar as testemunhas, ou mesmo que ele possa ameaçar a prova testemunhal, trazendo assim risco para a instrução processual. Ademais, sua conduta fugitiva demonstra a intenção de se esquivar da aplicação da lei penal.*

*A ordem pública encontra-se ameaçada, pois o ato criminoso perturbou a tranquilidade local, assim como a presença do indiciado solto é revoltante.*

*Há indícios suficientes da autoria do imputado, assim como a materialidade está comprovada nos autos. Assim como o crime é apenado com pena de reclusão.*

*Resta, portanto, satisfeito os fundamentos e pressuposto para a decretação da prisão preventiva dos imputados.*

*(...)"*

Quanto aos fatos, depreende-se dos autos que o paciente, em coautoria com José Edilaneudo Soares, epíteto "Galego de Alvino", no dia 1º de fevereiro do ano de 2005, por volta das 03h00, no povoado de Mata Grande, Município de Conceição, após arroMbar cadeados e portas do posto médico e da escola municipal, subtraiu 02 (duas) geladeiras, uma em cada um dos referidos prédios públicos – sendo os acusados presos em flagrante minutos depois, ainda na posse da *res furtiva*, ver cópias, de fls. 20/21.

Em oportunidades outras (conforme cópias, às fls. 268/268 verso, 374/375), a prisão foi mantida, indeferindo-se pedidos para sua revogação e mantendo a constrição cautelar, em função da não modificação dos motivos que a ensejaram, em especial a fuga do acusado/paciente.

Pois bem. A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da instrução processual, e da ordem pública, em razão da gravidade da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* do delito perfilado em desfavor do suplicante.

Assim, ao contrário do que se afirma no presente *mandamus*, o decreto de prisão preventiva não trouxe argumentação desarrazoada com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou os pressupostos e motivos autorizadores da medida constritiva, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, observando a preservação da aplicação da lei.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi , os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.*" (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que:

*"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* **(HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).**

Nesse mesmo norte, tem-se:

*"(...) III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. IV - Ordem denegada."* **(STJ - HC 114298, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)**

*"(...) - Não existe constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada por elementos concretos, considerando-se a gravidade da ação do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito (...)"*. **(STJ - RHC 39.584/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)**

"(...) 3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando os réus assim permaneceram durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. (...)." **(STJ - RHC 34.072/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013)**

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que, "*quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o #modus operandi# do suposto crime e a garantia da ordem pública*" (HC 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro AYRES BRITTO, DJe de 27/11/2009).

Nesse sentido acompanha a atual jurisprudência:

"(...) *Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão. (...)*" **(TJDF; Rec 2013.00.2.007019-2; Ac. 668.655; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Uihôa; DJDFTE 17/04/2013; Pág. 250)**

"(...) *II persistindo os fundamentos autorizadores da segregação processual, a sua manutenção é medida imperiosa. (...)*" **(TJGO; HC 0070441-29.2013.8.09.0000; Anápolis; Segunda Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 18/04/2013; Pág. 222)**

"(...) *Inviável é a revogação da prisão preventiva buscada, quando se demonstra a necessidade da custódia cautelar para os fins de se garantir a ordem pública e a aplicação da Lei penal. (...)*" **(TJMS; HC 4001696-42.2013.8.12.0000; Água Clara; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Isabel de Matos Rocha; DJMS 18/04/2013; Pág. 51)**

Assim, também, o Pretório Excelso:

"(...) Presentes os requisitos previstos no art. 312 do código de processo penal, legal é a manutenção da prisão preventiva do paciente. (...)" **(STF; HC 96.117; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 19/03/2013; DJE 18/04/2013; Pág. 53)**

Assim, imperiosa a manutenção da decisão que decretou o cárcere do ora paciente, para fins recursais.

Outrossim, destaco que o fato da devolução dos bens furtados, como forma de isenção delituosa, será melhor apreciado na instrução criminal, questão própria do Juízo onde se apura o crime, não sendo matéria a se debater na estrita via do *habeas corpus*.

Por tais razões, **CONHEÇO E DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**